



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Perturbação de Assembleia Social

Ana Marques
Duarte Marques Mano

A informação contida no presente documento é de carácter geral e abstracto, pelo que não deverá servir de base para qualquer tomada de decisão sem aconselhamento jurídico qualificado para casos concretos. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL



Temas de Direito das Sociedades

Nº 75 - Dezembro 2020

PERTURBAÇÃO DE ASSEMBLEIA SOCIAL

O artigo 516.º do Código das Sociedades Comerciais (doravante abreviadamente designado CSC) prevê o crime de “*Perturbação de assembleia social*”.

Este artigo estatui que: “1 - *Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, será punido com pena de prisão até dois anos e multa até 180 dias. 2 - Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, agravado de um terço. 3 - Se o autor do impedimento for, à data do facto, empregado da sociedade e tiver cumprido ordens ou instruções de algum dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, reduzido a metade, e o juiz poderá, consideradas todas as circunstâncias, atenuar especialmente a pena. 4 - A punição pelo impedimento não consumirá a que couber aos meios empregados para o executar”.*

Os crimes previstos no CSC são crimes que apenas podem ser imputados a pessoas singulares¹ e não a pessoas coletivas, nem à própria sociedade. A qualificação desta conduta como crime tem, podemos dizer, como objetivo primordial a punição do incumprimento dos deveres que são impostos ao Autor ou Autores, deveres estes que são impostos pelo CSC. Importa referir que qualquer membro dos órgãos sociais de uma sociedade, responde tanto civil como criminalmente para com os acionistas e para com a sociedade pelo desempenho das suas funções.

¹ Entenda-se, como regra, os Administradores ou Gerentes, dado o facto de que estes têm como utilidade e legitimação assegurar que a atividade da sociedade decorra em conformidade com o direito.



Para a definição dos tipos de crime, o CSC serviu-se dos correspondentes tipos comuns do Código Penal (CP), assim como se serviu deste para a graduação das penas que seriam aplicáveis. Em virtude do crime de “*perturbação de assembleia social*” prever pena de prisão e de multa, ou seja, penas cumulativas, importa destacar o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que afirma que enquanto vigorarem normas que prevejam penas cumulativas de prisão e multa, sempre que a pena de prisão for substituída por multa será aplicada uma só pena equivalente à soma da multa diretamente imposta e da que resultar da substituição da prisão.

Conforme referido *supra*, a perturbação de assembleia social encontra a sua ilicitude prevista no artigo 516.º do CSC, pelo que, por exemplo, se o presidente da mesa da assembleia geral impedir uma pessoa legitimada de exercer os seus direitos de informação e de proposta, de participar na discussão ou de votar, isto é, se a impedir de tomar parte na assembleia através de violência², o ilícito pode encontrar-se preenchido.

A formação da vontade societária ocorre na assembleia social, pelo que o impedimento pela força de uma pessoa legitimada ou sócio de fazer parte na assembleia tem como consequência a restrição da livre formação da vontade societária e o correcto funcionamento da sociedade. O bem jurídico tutelado pelo legislador juntamente com regular funcionamento da sociedade é, ou são, o pleno exercício dos direitos de participação na assembleia social, de informação e de voto³. Do exposto podemos afirmar que este artigo prevê um crime pluri-ofensivo⁴.

No entanto, qualquer pessoa pode ser autor do crime, dado no n.º 1 do artigo 516.º do CSC, se prever um crime comum.

A agravação da pena só tem como fundamento a especial qualidade do autor como se retira do n.º 2. Claro é, que o autor de tal impedimento verá agravado em um terço⁵ o limite máximo da pena, se à data do facto, for membro do órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, deixando de fora na agravação da pena o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o Secretário da Mesa da Assembleia Geral e o Secretário da Sociedade.

² A simples ameaça constitui de igual forma o ilícito.

³ Direitos individuais do sócio.

⁴ Vide Coutinho de Abreu, *CSC Em Comentário*, Volume VII, pág. 465.

⁵ 2 anos 8 meses e multa até 240 dias.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Quando o facto ilícito seja praticado por um empregado da sociedade e que para o praticar acata ordens ou instruções de algum dos membros dos órgãos já mencionados⁶, temos que através do n.º 3 do preceito legal em questão, poderá o juiz atenuar especialmente a pena, sendo que o limite máximo da mesma será reduzido a metade⁷.

Importa salientar o n.º 1 do artigo 516.º do CSC prevê duas modalidades de conduta na realização do facto ilícito.

Uma primeira modalidade, prevista na primeira parte do n.º 1, é impedir algum sócio ou pessoa legitimada de tomar parte na assembleia através de violência ou da mera ameaça. Quer-se, com isto, que estejam reunidas as condições inerentes à realização da assembleia e, de forma mais peculiar, garantir que qualquer pessoa legitimada, seja sócio ou não, possa participar, discutir e votar livremente⁸. O que se pretende aqui proteger é que seja possível a regular e pacífica formação da vontade societária, que, como sabemos, passa pela regularidade da constituição da assembleia social, assim como pelo respeito pelo direito básico das pessoas já referidas para que possam tomar parte na assembleia.

A outra modalidade, prevista na segunda parte do n.º 1, consiste de igual modo, em impedir através de violência ou ameaça de violência, algum sócio ou pessoa legitimada de exercer os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, portanto os tais direitos individuais do sócio, que já havíamos mencionado *supra*, e que o código reconhece no seu artigo 21.º, n.º 1 al. d)⁹. Diferentemente, do primeiro impedimento, este ocorre já no decurso da assembleia social regularmente constituída e tem como valor a protecção da pessoa e da vontade individual de cada sócio.

Este crime apresenta-se como um crime de execução vinculada, ou seja, “*a lesão do bem jurídico tem que ocorrer como consequência dos comportamentos típicos definidos pelo legislador*”¹⁰. As únicas formas previstas pelo legislador para

⁶ Órgãos de administração ou fiscalização.

⁷ Vide parágrafo último.

⁸ Livre de qualquer tipo de coacção que possa ser imposto por violência ou ameaça de violência.

⁹ Artigo 21.º n.º1, al. d) “*A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei*”.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-05-2002, proferido no âmbito do processo n.º 1318/02.



punir criminalmente o impedimento do sócio de tomar parte na assembleia ou de exercer os seus direitos, são a violência ou ameaça desta. Demonstra ser aceitável alargar o conceito de violência previsto para o crime de perturbação de assembleia social. Contudo, é sempre exigível que na vontade da vítima exista um forte constrangimento, uma limitação por coacção, e que através desse constrangimento ou dessa limitação se restrinja de forma violenta a sua liberdade física ou psíquica.

Dado o legislador impor um carácter agressivo neste delito, segundo Susana Aires de Sousa “o mero engano (ou aproveitamento do erro¹¹ em que incorre o sócio) como forma de evitar a presença do sócio e o exercício dos seus direitos não é suficiente para preencher o tipo legal¹². O que se pretende afirmar é que “não preencherá o tipo legal a comunicação errada do dia, hora ou local da assembleia com o propósito de impedir que o sócio tome nela parte ou o não esclarecimento do sócio que pensa erroneamente não ter legitimidade ou capacidade para votar”¹³.

Fácil será de perceber que, por obrigação do artigo 527.º, n.º 1 do CSC¹⁴, o previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 só haverá punição quando o facto típico e ilícito for realizado de forma dolosa¹⁵, ou seja, o agente terá de actuar com conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito. Mais uma vez, por força do artigo 527.º do CSC, mas desta feita pelo seu n.º 2¹⁶, ficamos esclarecidos quanto à punibilidade da tentativa, já que esta disposição normativa prevê que a tentativa só será punível quando tenha sido cominada pena de prisão ou pena de prisão e multa. Assim, se atendermos à norma do n.º 1 do artigo 516.º do CSC, percebemos que, por maioria de razão, a tentativa de perturbação da assembleia social é punível.

Tratando-se este crime de um crime comum, admite que a sua realização aconteça em qualquer das modalidades de comparticipação, com expressão máxima no artigo 26.º do Código Penal. Susana Aires de Sousa ensina-nos as diversas

¹¹ “Sendo certo que nos crimes de execução vinculada caberá afirmar, em linha de máxima, a essencialidade do erro” – Cf. Faria Costa, José de, *Direito Penal*, pág. 442.

¹² Vide, Coutinho de Abreu, *CSC Em Comentário*, Volume VII, pág. 468.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Artigo 527.º, n.º 1 do CSC: “Os factos descritos nos artigos anteriores só serão puníveis quando cometidos com dolo”.

¹⁵ Aplicamos qualquer modalidade de dolo: **directo**, artigo 14.º, n.º 1, **necessário**, artigo 14.º, n.º 2, **eventual**, artigo 14.º n.º 3, todos do Código Penal. Vide, Faria Costa, José de, *Direito Penal*, págs. 409 e 410.

¹⁶ Artigo 527.º, n.º 2 do CSC: “Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada nos artigos anteriores pena de prisão ou pena de prisão e multa”.



modalidades de comparticipação. Nas suas palavras, trata-se de “*autoria imediata se o agente procede ele próprio à realização do facto típico, impedindo o sócio de participar na assembleia ou de nela exercer os seus direitos*”; trata-se de “*autoria mediata se o agente se serve de outrem que instrumentaliza à prática do crime*”; trata-se de “*co-autoria se mais do que um agente decidem e tomam parte direta na execução do crime*”¹⁷. No que respeita à instigação, Eduardo Correia ensina-nos que estamos perante esta figura “*quando alguém incita dolosamente outrem à prática de um crime doloso*”.

O crime que aqui evidenciamos é punido, independentemente da modalidade de conduta, com pena de prisão cujo limite máximo é 2 anos e pena de multa até 180 dias, tendo previsão no n.º 1 do artigo 516.º do CSC. Os n.ºs 2 e 3 deste último preceito normativo apresentam circunstâncias segundo as quais existe uma modificação da moldura penal que é estabelecida pelo n.º 1 do mesmo artigo, sendo esta modificação tanto no sentido de agravar a moldura penal (n.º 2)¹⁸ como no sentido de a atenuar (n.º 3). Relativamente ao previsto no n.º 3, sabemos do artigo 36.º, n.º 2 do Código Penal, que o dever de obediência cessa quando se trata uma ordem que é ilícita e que leva à prática de um crime.

Contudo, o legislador teve o cuidado de atender à relação entre quem ocupa o lugar de topo na hierarquia empresarial e aquele que apenas procura cumprir a ordem que recebeu, sendo este aquele que se encontra colocado numa posição hierárquica inferior. Com isto dito, ainda assim o legislador entendeu por bem, reduzir o limite máximo da pena para metade, tanto na pena de prisão como na pena de multa¹⁹. No que concerne ao instigador, este ver-lhe-á ser aplicada uma pena de prisão e multa conforme o previsto no n.º 2 do artigo 516.º²⁰, o máximo previsto, portanto.

Se o autor ainda antes de ser instaurado procedimento criminal já “*tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados*” temos que tais danos - os já reparados - encontram-se na impossibilidade de fazer parte da determinação da pena aplicável, cf. artigo 527.º, n.º

¹⁷ Vide, Coutinho de Abreu, *CSC Em Comentário*, Volume VII, pág. 469.

¹⁸ Vide referência 4.

¹⁹ Pena de prisão até 1 ano e multa até 90 dias.

²⁰ Vide referência 18.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4 do CSC. Nas palavras de José Tomé de Carvalho “*trata-se de uma atenuação de pena obrigatória e automática, desde que verificados os respetivos pressupostos*”²¹.

Como já tivemos oportunidade de mencionar, este crime só é punível quando cometido com dolo, contudo há a acrescentar que processualmente o crime é de natureza pública, assim evitando “*que a ameaça de queixa possa atuar como instrumento de coação, nomeadamente para a realização de negócios atinentes à vida societária, ofendidos pelo crime, uma vez que ele sempre poderá vir a ser conhecido pelo Ministério Público*”²².

Ana Marques

Duarte Marques Mano

²¹ Vide, Carvalho, José Tomé de, *Direito Penal Societário*, pág. 225.

²² Vide, Germano Marques da Silva, *Textos, Sociedades Comerciais*, CEJ, 1994-1995, pág. 45.



**CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LISBOA

ALAMEDA QUINTA DE SANTO
ANTÓNIO, 13-C 1600-675
LISBOA, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 217 106 160

PORTO

RUA D. JOÃO IV, N.º 399 2.º,
SALA 10 4000-302
PORTO, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 225 106 540